

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.263, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Estabelece indices ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo denominado urbano, "Condomínio Morada Deuses", na Região Administrativa de São Sebastião RA XIV, conforme estabelece a Lei 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4°, § 1°, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada dos Deuses", processo de regularização n° 030.000.466/97, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

- Art. 2° Os usos permitidos no parcelamento são:
 - I residencial: unifamiliar;
- II comercial: varejista e prestação de serviços;
- III Institucional: lazer, saúde, educação
 e administração.
- Art. 3° Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 17, de 28 de janeiro de 1997, conforme os parâmetros a seguir.

- I densidade bruta máxima de cinqüenta
 habitantes por hectare;
- II lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.
- Art. parcelamento emáreas com declividade entre dez e trinta por cento poderá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, е deverá atender condicionantes estabelecidas Licença na Ambiental.

Parágrafo único. Quando se tratar de áreas com declividade entre vinte e cinco e trinta por cento, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I menor coeficiente de aproveitamento dos lotes;
- II maior destinação de áreas não impermeabilizadas;
- III projetos arquitetônicos e de engenharia elaborados com respeito à topografia do terreno.
- Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2001.